



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos de artifício;

V - alto-falantes instalados em veículos em geral e em casas de diversões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuan-se das proibições deste Artigo:

I - as sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas de segurança;

III - os alto-falantes destinados à propaganda política na forma da legislação eleitoral.

Art. 75 - É expressamente proibido executar qualquer atividade, trabalho ou serviço que produza ruído antes das (07) sete horas e depois das (20) vinte horas nas proximidades de hospitais, escolas, igrejas, asilos, orfanatos, casas de repouso e entidades similares.

### CAPÍTULO IV

#### DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 76 - A exploração de publicidade, por qualquer meio, nas vias e logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento da taxa correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora opostos ou fixados em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 77 - Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

III - aposta ou fixada em praças, parques, jardins, postes de iluminação pública e outros logradouros públicos salvo autorização do Poder Público;

IV - seja ofensiva à moral e a bons costumes, ofensivas a crendices, instituições e indivíduos;

V - obstrua, intercepte ou reduza o vão de portas e janelas;

VI - contenha incorreções de linguagem;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudique os aspectos das fachadas ou visibilidade dos prédios;

VIII - inscrita por pintura:

a) - nos monumentos, parques, praças e jardins públicos;

b) - nos postes de iluminação pública;

c) - nas calçadas, meio-fios e leitos de ruas.

Art. 78 - Os anúncios luminosos ou não serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio) do passeio público.

Art. 79 - Quando se tratar de prédio de mais de um pavimento não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das lojas térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários dos pavimentos superiores.

### CAPÍTULO V

#### DE MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 80 - É proibida a permanência de animais nas vias urbanas e rurais em estado de abandono ou que possa causar perigo aos munícipes.

1º - Os animais especificados no Caput se não recolhidos no depósito da Municipalidade ou em outro local que lhe convenha e deverão ser retirados no prazo máximo de sete (7) dias úteis, mediante pagamento de multa e do preço público de ma-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

nutrição a ser fixado pelo Executivo.

§ 2º - Não sendo os animais retirados no prazo fixado no Parágrafo anterior, poderá a Prefeitura, a seu critério:

- a) aliená-los mediante licitação;
- b) transferi-los ao zôo municipal;
- c) doá-los para fins de estudo científico;
- d) doar a entidade filantrópica.

§ 3º - Em caso de danos causados pelos animais, responsabiliza-se os proprietários com as despesas ou indenização.

Art. 81 - Não é permitida a pastagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na sede do Município, salvo em local específico para este fim.

Art. 82 - Fica terminantemente proibido a criação, dentro dos limites do perímetro urbano, de animais, inclusive, aves, que possam constituir focos de insetos nocivos, ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à população vizinha.

Art. 83 - Os animais domésticos ou selvagens nos casos em que a legislação federal permitir, serão bem tratados assegurando-lhes condições adequadas de saúde, alimentação, espaço e higiene.

Art. 84 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

### CAPÍTULO VI

#### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 85 - Para preservação do meio ambiente, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão oficial competente, sempre que for solicitada licença de localização e funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

to para estabelecimento que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 86 - É proibido podar, cortar, mutilar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública sendo esses serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecendo as disposições legais federais e estaduais pertinentes à matéria.

1º - Quando se tornar absolutamente indispensável e obedecendo o caput deste Artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou sacrifício de árvores e a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

2º - Para que não seja desfigurada a arborização de logradouro ou via, cada remoção ou sacrifício importará no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 67 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 88 - É proibido o uso de fogo nas matas e demais formas de vegetações no Perímetro Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o loteamento, parques, hortos florestais ou terrenos baldios justificar o emprego ou uso de fogo, a permissão será estabelecida pelo Executivo, obedecendo as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros;
- II - mandar avisar aos confinantes com antecedência mínima de (12) doze horas, marcando hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 89 - A derrubada de matas e lançamento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

de fogo em área rurais obedecerá as normas estabelecidas pelo IBAMA, e Código Florestal Brasileiro.

Art. 90 - É proibido comprometer de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 91 - Não será permitido o cultivo de produtos agrícolas que exijam a aplicação de agrotóxicos em terrenos da zona urbana, bem como áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana.

Art. 92 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas;
- II - prejudique a fauna e a flora.

### CAPÍTULO VII

#### DE DIVERSÕES E FESTEJOS

Art. 93 - Para realização de divertimentos e festejos em locais de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 94 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - todas as dependências serão higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida de público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão sinalizadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

V - deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, abertas apenas por cortinas;

VII - os sanitários, diferenciados por sexo, deverão ter suas instalações em perfeito estado de funcionamento e serão providos de artigos higiênicos em quantidade apropriadas.

Art. 95 - nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo é necessário um total adequação do prédio onde se situe, que deverá ser comprovada pela Secretaria Municipal, com competência para fazer vistoria e aprovação do laudo técnico.

Art. 96 - A atuação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois (2) meses.

2º - Os circos, tendas, parques de diversões, só poderão ser inaugurados ao público depois de vistoriados pela fiscalização municipal, mediante licença.

### CAPÍTULO VIII

#### DO SERVIÇO DE LIMPEZA

##### ARTIGO I

#### DO LICENCIAMENTO

Art. 97 - Nenhum estabelecimento comercial





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento do interessado e mediante pagamento do tributo devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida licença municipal para localização de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, saúde e bem-estar de seus moradores.

Art. 98 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, frutarias, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 99 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 100 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária licença à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 101 - A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada nos casos e forma em que dispuser a Lei.

Art. 102 - A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de combustíveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença de que trata este Artigo será concedida mediante prévia vistoria pela fiscalização Municipal quanto ao cumprimento do disposto no Art. 103 deste Código.

518



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Art. 103 - Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação serão executados no recinto do estabelecimento, dotado de instalações adequadas destinadas a dar vazão às águas e resíduos de lubrificantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo estender-se-ão às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 104 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, se do veículo:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos e outros volumes de grande porte;

IV - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos impróprios para o consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decreto do Executivo regulamentará o exercício do comércio ambulante e das feiras livres.

Art. 105 - O funcionamento de estabelecimento que se dedique ao comércio de fogos de artifícios, distribuição de gás, combustíveis, outros inflamáveis sujeitos a explosões, fica sujeito à prévia licença expedida pela Prefeitura que deverá ser requerida (15) quinze dias antes de sua instalação.

1º - A concessão de licença dependerá de prévia vistoria na dependência do imóvel pela fiscalização municipal e ainda sujeitos a legislação Federal e estadual.

I - exibição do protocolo relativo ao requerimento solicitando autorização Judicial competente quando o le-

508





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

gislação exigir;

II - construção de alvenaria;

III - sistema de combate a incêndio extintor<sup>1</sup> comum, com capacidade de (10) dez litros;

IV - instalação elétrica embutida mediante<sup>1</sup> conduit, sujeita a aprovação da Prefeitura.

§ 2º - Não será concedida licença quando se tratar de :

I - local situado a menos de (100) cem me -  
tros de:

a) - depósitos de explosivos, inflamáveis<sup>1</sup> ou combustíveis, inclusive simples postos de abastecimento;

b) - maternidades, hospitais e congêneres;

c) - cinemas, teatros e outras casas de di -  
versões;

d) - estabelecimentos de ensino;

e) - edifícios públicos.

II - de imóveis situados em zona declarada<sup>1</sup> estritamente residencial;

III - de armazéns ou lojas com pavimento su -  
perior, residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavi -  
mentos forem de concreto armado.

IV - de prédio residencial;

V - de barraca instalada na via pública ou  
em qualquer imóvel;

VI - de seção anexa em estabelecimento que<sup>1</sup> comerceie com materiais explosivos, inflamáveis ou combustíveis.

§ 3º - Tratando-se de estabelecimento que explore o que trata este Artigo na data da publicação desta Lei, o Executivo estabelecerá providências para regularização no prazo de (90) noventa dias.

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 106 - É terminantemente vedada a venda, doação ou qualquer meio de exploração de fogos de artifício a menores de (13) dezoito anos e incapazes civilmente.

Art. 107 - É expressamente vedada a concessão de licença de localização e funcionamento para casa de diversões eletrônicas "fliperamas e jogos de mesa" para estabelecimentos que se localizem a uma distância inferior a (200) duzentos metros de escola de 1ª e 2ª graus de ensino regular.

PARÂMETRO ÚNICO - Na licença de localização e funcionamento deverão constar as eventuais restrições estabelecidas pelo Juízo da Vara de honras.

### SEÇÃO II

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 108 - O horário de funcionamento das atividades no Município:

I - para o comércio e prestadores de serviço em geral:

a) - abertura às 7:00 horas e encerramento às 18:00 horas - segunda à sábado.

II - para as indústrias de modo em geral:

a) - abertura às 7:00 horas e encerramento às 18:00 horas - segunda à sábado:

III - para o ramo de atividades: quitanda, frutaria, mercearia, frios e massas alimentícias, salão de beleza, cabeleireiro, barbeiro, casa lotérica, floricultura, distribuidor de gelo, casa de jogos eletrônicos, agência de turismo e viagens, açougue, peixaria, academias esportivas e culturais, salões, banca de jornais e revistas, massagistas, locadora de veículos, casa de café, farmácia homeopática, casa de acumuladores, depósito de carvão vegetal:

a) - de segunda à sábado - das 8:00 às 20:00 horas;

b) - domingos e feriados - das 8:00 às 12:00 horas;

118



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

ras.

IV - para o ramo de atividades: cinema, teatro, parque de diversões e circos:

a) - todos os dias - das 9:00 às 24:00 horas.

V - para o ramo de atividades: bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, posto de gasolina, borracharias, hotel, motel, pensão, hospitais, hospedarias, garagem e estacionamento de veículos, empresas de ônibus, distribuidor de gás, panificadora, confeitaria, bufê, serviços funerários, farmácia de plantão, ambulatório, sanatório, clínica de internamento, pronto-socorro, banco de sangue, casa de recuperação e repouso, orfanatos, escolas, entidades de assistência social, clube social, clube esportivo, clube recreativo, associação, sociedade cultural, recreação social, serviços de rádio, televisão e jornal, radiografia, telefonia, táxi, confecção de chaves, centro de abastecimento de hortifrutigranjeiros, telex e processamento de dados.

a) - todos os dias - 24:00 horas.

VI - Feira livre:

a) - Sábado das 7:00 horas, até 14:00 horas no domingo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam autorizados a funcionar em caráter permanente as indústrias em que os produtos exijam continuidade.

Art. 109 - Os comerciantes que atuam com mais de um ramo de atividade diferente e que possuam mais de um Alvará, deve obedecer os horários para qual este foi especificado.

Art. 110 - Os estabelecimentos farmacêuticos, além do horário normal de funcionamento, sujeitar-se-ão a escala de plantão definida pelo Executivo.

Art. 111 - O funcionamento do comércio e de prestadores de serviços em dias comemorativos, que não considerados por Lei como feriado, será estabelecido através de Decreto,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

obedecido o pagamento do tributo correspondente.

Art. 112 - De 01 a 23 e de 26 a 30 de Dezembro as casas varejistas poderão permanecer abertas até às 22 horas, requerida licença especial.

PARÂMETRO ÚNICO - As vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos a que se refere este Artigo poderão funcionar das 3:00 às 18:00 horas.

Art. 113 - Decreto do Executivo regulamentará horário especial de funcionamento dos estabelecimentos de atividades de venda de peças e acessórios, reparos de maquinaria e equipamentos agrícolas, no período das colheitas.

### CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCA-  
LHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIA E DE SAIBRO.

Art. 114 - A exploração de pedreiras, casca-  
lheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação de órgão público estadual e/ou Federal competente.

1 - As licenças para exploração serão por prazo fixo.

2 - Será interdita a pedreira que, embora licenciada pela Prefeitura, desconhece por qualquer modo que a sua exploração acarreta prejuízo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 115 - A exploração de pedreira a fogo ficará sujeita às seguintes condições:

1 - intervalo mínimo de trinta minutos entre



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

### IV - colocação de placas com a frase CUIDADO !

PERIGO.

Art. 116 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de águas do Município, salvo com licença prévia da Prefeitura.

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo às pontes, muralhas e qualquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos cursos.

### CAPÍTULO II

#### CEMITÉRIOS

Art. 117 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 118 - Os serviços de cemitérios do Município, sua implantação, funcionamento, inumação, exumações, transferências, concessões e demais assuntos pertinentes terão disposições próprias fixadas em Lei.

### CAPÍTULO III

#### PAISAGISMO URBANÍSTICA E DAS OBRAS

Art. 119 - Nenhuma construção, reconstrução, ampliação, demolição, ou reforma poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, obedecendo as normas municipais específicas, sob pena de embargo.

Art. 120 - Nenhuma construção nova, ou que venha sofrido reforma substancial, poderá ser ocupada sem a liberação do Habite-se e deverá constar dos seguintes:

*[Handwritten signature]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

- I - plantas descritivas exigidas conforme as Leis;
- II - autorização e aprovação Municipal do Projeto;
- III - alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As construções realizadas e implantadas antes da instituição deste Código, terá suas regularizações conforme definições em Lei específica para este fim.

### TÍTULO V

#### INSTITUIÇÃO DO CÔDIGO DE INFRAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, Decretos ou Atos baixados pelo Executivo, no uso de seu poder de polícia.

Art. 122 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 123 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa além de o infrator responder civil e criminalmente pelo seus atos.

Art. 124 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 125 - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo, ou valor variável de uma a oitenta (81 a 80) vezes fiscal de referência - (RFR) para cada infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e na sua graduação, ter-se-á em vista:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

II - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 126 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceito deste Código, outras Leis, Decretos ou atos baixados pelo Executivo e por cuja infração já tiver sido autuado.

Art. 127 - A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.

Art. 128 - Nos casos de apreensão, a coisa será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar, ou a apreensão se replicar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido realizadas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 129 - No caso de não serem retiradas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas poderão ser vendidas em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento.

3/8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Art. 130 - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de (03) três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para consumo, proceder-se-á sua eliminação, mediante a lavratura de termo próprio.

Art. 131 - As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas, sem prejuízo das que possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

### CAPÍTULO II

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 132 - Verificando-se qualquer infração, será expedida notificação preliminar ao infrator para que, em prazo razoável, regularize a situação.

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 133 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual o agente fiscal apura a violação das disposições deste Código, outras Leis, Decretos ou Atos do Executivo Municipal.

Art. 134 - O Auto de Infração obedecerá a moldes específicos e conterá, obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com clareza a infração, com pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

III - a identificação do infrator;

IV - a disposição infringida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

V - a assinatura de quem o lavrou e do infrator.

Art. 135 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o fato será averbado pelo agente fiscal que o lavrar.

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 136 - Lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, por escrito, após a data da ciência, ou pagar a multa com (50%) cinquenta por cento de redução do valor.

Art. 137 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será o infrator intimado a recolher a multa imposta, pelo seu valor integral, dentro do prazo de (10) dez dias.

Art. 137 - Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo de até (07) sete dias para o início de cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á intimação por meio de edital publicado na imprensa local apropriado na sede da Prefeitura.

§ 2º - Esgotados os prazos em que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, obrigado o infrator a indenizar o custo acrescido corrigido monetariamente, acrescido de (20%) vinte por cento a título de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

### SEÇÃO V

#### DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 139 - O Alvará de Licença poderá ser cassado -

do:

I - quando se tratar de atividades diferentes da requerida;

II - como medida preventiva, a ben da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibi-lo ao agente fiscal, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - após a lavratura de três autos de infração de qualquer natureza em período de um ano de data do primeiro no terceiro.

§ 1º - Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§ 2º - Poderá ser igualmente lacrado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

Art. 140 - O processo de Cassação de Alvará de Licença poderá ser iniciado:

I - "ex-offício";

II - por solicitação de autoridade, comprovados os motivos;

III - por Municípios que sintam-se prejudicados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum Alvará de Licença poderá ser cassado sem que antes seja assegurado ao infrator o direito pleno de defesa.

Art. 141 - Na ausência de defesa ou findo o processo administrativo e vencido o infrator, será-lhe-lá fixado o prazo de (24) vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento a ser lacrado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

Art. 142 - Vencido o prazo, servidores Municipais, com apoio de força policial, se necessário, farão o laqueamento do estabelecimento, afixando-lhe o respectivo termo.

Art. 143 - Quando o estabelecimento não possuir Alvará de licença, o infrator será notificado para regularizar sua situação ou encerrar suas atividades em prazo de (05) cinco dias.

§ 1º - Se após o prazo o infrator permanecer com portas abertas, ser-lhe-á encaminhado ofício dando-lhe prazo de (24) vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º - Vencido o prazo, a Prefeitura fará o laqueamento do estabelecimento na forma do Art. 142 deste Código.

Art. 144 - Considera-se sem Alvará de licença o estabelecimento que mudou-se para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145 - A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito e será expedida no prazo de (10) dez dias.

Art. 146 - Contar-se-ão os prazos previstos neste Código excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do término.

Art. 147 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Executivo regulamentar a presente Lei no que for necessário, revogadas as disposições em contrário.

SANCIONADO

02/06/95

Gerente Turcatto  
Prefeitura Municipal - Alto Paraíso-RO

Alto Paraíso, 02 de Junho de 1995.